



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Esportes
Coordenadoria Geral**

DESPACHO

Nº do Processo: 016.00000992/2025-35

Interessado: Diretoria da Divisão de Esportes e Lazer

Assunto: CONTRATAÇÃO DE APÓLICE DE SEGURO COLETIVO DE ACIDENTES PESSOAIS PARA JEBs e JOGOS DA JUVENTUDE 2025

Sr Subsecretário Gestão Corporativa,

1. Em resposta à manifestação da Consultoria Jurídica da Secretaria de Esportes do Estado de São Paulo (CJ/SESP) acerca da Dispensa de Licitação visando contratação de apólice de seguro coletivo de acidentes pessoais para a delegação que representará o Estado de São Paulo nos Jogos da Juventude e Jogos Escolares Brasileiros - 2025, após análise, delibera-se o que segue em relação aos itens do Parecer CJ/SEP nº 12/2025 (doc SEI nº 0080927061):

- *"Item 100. que a origem verifique o cumprimento dos limites do § 1º, do artigo 75, da Lei federal nº 14.133/2021, certificando essa condição nos autos o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora":*

A presente contratação não ultrapassa o limite estabelecido no inciso II do artigo 75 da Lei 14.133/2021 para despesas da mesma natureza no exercício corrente.

- *"Item 101. No que se refere à frustrada tentativa de contratação com disputa, é imprescindível uma explicação mais detalhada dos motivos que levaram à constatação de ter sido considerado fracassado o certame":*

Em 26 de agosto de 2025, foi realizada a Disputa Eletrônica nº 90005/2025, acompanhada de pesquisa de preços, nos termos do § 1º do art. 14 do Decreto nº 68.304/2024, a qual restou fracassada por ausência de competitividade; a única participante (empresa Black Bird Ltda - CNPJ nº 61.751.135/0001-83) não detinha competência legal para a venda de seguros (conforme consta no documento SEI nº 0080610239) e mesmo após contato para verificar seu interesse em apresentar orçamento, a mesma declinou justificando que o preço ofertado estava incorreto, pois apresentou proposta com valor unitário (por vida) no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o qual totalizaria R\$ 531.000,00 (quinhentos e trinta e um mil reais), considerando 531 vidas, conforme doc SEI nº 0081105018.

- *"Item 109. A Administração deverá aprofundar as justificativas pelas quais não logrou êxito na pesquisa de preços com outras empresas e explicitar as razões pelas quais optou pela empresa em apreço"; Item 110. Deverá, inclusive, justificar a não contratação da empresa que fez lance na disputa, explicitando nos autos se houve tentativa de localização da empresa, inclusive na sede declinada nos autos, bem se fez o exame da compatibilidade do CNAE da empresa com a natureza do serviço objeto do contrato:*

Durante a fase preparatória e, mesmo após a sessão da dispensa de licitação com disputa, foram realizadas consultas formais a nove seguradoras (conforme documentos SEI nº 0074225451 e nº 0080519316), contudo, não foi recebido retorno de orçamentos, exceto da empresa Porto Seguro, com proposta no valor de R\$ 8.662,76 (doc. SEI nº 0074225451). Conforme explicado anteriormente, a única participante não detinha habilitação legal para comercialização de seguros, conforme verificado junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (doc. SEI nº 0080610239). Além disso, seu CNAE não inclui, como atividade principal ou secundária, a venda de seguros de qualquer natureza (doc. SEI nº 0080955920) e após contato para verificar seu interesse em apresentar orçamento, a mesma declinou justificando que o preço ofertado estava incorreto, pois apresentou proposta do valor unitário (por vida) e não total (doc SEI nº 0081105018).

- "Item 111. Deverá ainda aprofundar a justificativa do motivo do preço praticado ser superior ao observado no exercício anterior, explicando quais as coberturas da apólice agregadas na presente contratação; 112. Assim, imprescindível que seja demonstrada a razoabilidade do preço praticado, as razões da inviabilidade da pesquisa de preços e da majoração em relação ao valor praticado no ano de 2024, bem como os motivos que inviabilizaram a contratação da empresa que participou da disputa":

Em 2024, o custo do seguro foi de R\$ 2.471,59, e em 2025 o custo é de R\$ 8.662,76 sendo a diferença justificada pelos seguintes fatores: (i) em 2024 foram asseguradas 489 vidas, sendo 274 vidas em Recife e 215 em João Pessoa, enquanto em 2025 o quantitativo aumentou para 280 em Uberlândia e 251 em Brasília, totalizando 531 vidas (atletas e equipe técnica); (ii) em 2024 a cobertura restringia-se a morte acidental para atletas, ao passo que, em 2025, a proposta da Porto Seguro contempla cobertura ampliada, incluindo Morte Acidental, Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente, Despesas Médicas Hospitalares e Odontológicas (DMHO) e Auxílio Funeral; (iii) o capital segurado por atleta foi majorado de R\$ 10.000,00 em 2024 para R\$ 100.000,00 em 2025, representando um acréscimo de 900% na proteção individual. Conforme justificado no item anterior, a única participante não possuía habilitação legal para comercializar seguros nem CNAE compatível com essa atividade, e ainda respondeu que seu valor estava incorreta.

- "Item 113. É indispensável que previamente à contratação seja anexada a Nota de Reserva, que atesta a existência de recursos para cobrir as despesas com a contratação":

Nota de Reserva 2025NR00152 anexa, conforme doc SEI nº 0075473021.

- "Item "115. É imprescindível que conste dos autos a necessária autorização da autoridade competente para a contratação direta, nos termos do inciso VIII, do artigo 72, da Lei federal nº 14.133/2021 e inciso VIII, do artigo 6º, do Decreto estadual nº 68.304/2024. Portanto, é recomendável que se junte aos autos a autorização mencionada e a declaração de que foram observadas as minutas padronizadas do Estado de São Paulo, conforme modelo disponibilizado no toolkit do Portal de Compras":

Foi inserido o devido despacho deste Dirigente ao final deste documento e a declaração de minutas padronizadas segue anexa ao processo (doc SEI nº 0079943400).

2. Em complemento a orientação da CJ/SESP, nos termos do inciso VIII, do artigo 72, da Lei federal nº 14.133/2021 e inciso VIII, do artigo 6º, do Decreto estadual nº 68.304/2024, este dirigente **autoriza**, por meio deste processo de Dispensa de Licitação, a contratação da empresa PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ. 61.198.164/0001-60, para a prestação de serviços de seguro coletivo de acidentes pessoais para a delegação que representará o Estado de São Paulo nos Jogos da Juventude e Jogos Escolares Brasileiros - 2025, considerando as manifestações exaradas acima.

3. Por fim, a fim de cumprir a orientação 122 do parecer CJ/SESP, encaminho a Vossa Senhoria o presente processo, para posterior envio à Divisão Administrativa, visando o

empenhamento da despesa e publicidade da contratação no PNCP.

*"122. Por fim, proponho a remessa dos autos à Subsecretária de Gestão Corporativa, para que a **Autoridade da Pasta (g.n.)**, após o exame do processado, decida sobre o prosseguimento da avença."*

São Paulo, na data da assinatura digital.

CARLOS HENRIQUE F. DE ARAUJO
Coordenador Geral
Dirigente UGE 410103



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Ferreira de Araujo, Coordenador**, em 04/09/2025, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0081106609** e o código CRC **E5E6F619**.